

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Projeto de Lei Nº

PL 2618 /2001

LIDO

Em 27/11/01


(Autor: Deputado Benício Tavares)

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 27, 11, 01.

Institui o termo de comodato, a ser utilizado pelo Poder Executivo no âmbito do Distrito Federal.


Tamar Pinheiro Lima
Assessoria de Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Pl. n.º	2618, 01
Fls. n.º	01
Túcia	

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Termo de Comodato de bens imóveis, no âmbito do Distrito Federal, para permitir a ocupação de projeções imobiliárias pertencentes ao Governo do Distrito Federal, no atendimento a entidades de caráter social, filantrópico e religioso, que desenvolvam atividades de assistência social, educacional ou saúde.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, são consideradas entidades de caráter social, filantrópico e religioso, as instituições legalmente constituídas e sem fins lucrativos e que prestem relevantes serviços à comunidade, na área de assistência social, educacional e saúde.

Art. 2º Caberá à Procuradoria Geral do Distrito Federal a instrução do procedimento para a formalização do contrato de comodato de que trata a presente lei.

Art. 3º O contrato de que trata o artigo anterior será formalizado mediante Termo administrativo, assinado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, obrigatoriamente registrado, na forma da lei em livro próprio, na Procuradoria - Geral do Distrito Federal, publicado o extrato respectivo no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 4º Cabe ao comodatário o pagamento de todas as despesas com a inscrição ou transcrição do contrato respectivo no cartório de títulos e documentos.

Art. 5º A destinação específica da área objeto do comodato de que trata esta lei, constará obrigatoriamente, dos respectivos contratos, conforme as normas aplicáveis, sob pena de nulidade do ajuste.

§ 1º Cláusulas que especifiquem, com clareza, a responsabilidade do comodatário pela preservação, manutenção ou recuperação de



quaisquer danos causados ao meio ambiente e aos equipamentos públicos urbanos e redes de serviços público constarão obrigatoriamente dos contratos.

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º O prazo máximo de vigência dos contratos de que trata esta Lei Complementar será de trinta anos, prorrogável por iguais períodos.

§ 1º Fica vedada ao comodatário originário a transferência do seu direito a terceiros a qualquer título.

Art. 7º A fiscalização e o controle da execução do termo de comodato ficará a cargo da Administração Regional competente.

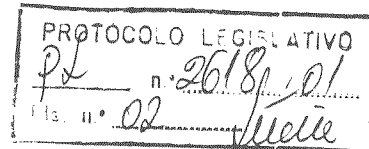
Art. 8º Os atuais ocupantes de áreas nas condições previstas na presente lei deverão providenciar a regularização, junto a Poder Público na forma prevista na regulamentação desta Lei Complementar.

Art.9º O Governo do Distrito Federal regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 10 Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



As entidades de caráter social, filantrópico e religioso, que desenvolvam atividades de assistência social, educacional ou saúde garantem a comunidade do DF o desenvolvimento de atividades sociais que possibilitam a diminuição da violência, melhoria nas condições de saúde e educação, no âmbito da nossa população, resgatando a melhoria da sua qualidade de vida.

O presente projeto de Lei busca garantir o funcionamento de diversas instituições de cunho social, filantrópico e religioso no Distrito Federal.

Certo de poder contar com o apoio dos meus pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, 08 de Novembro de 2001

Deputado Benício Tavares